



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 37280.001458/2006-91
Recurso nº 142.069 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 296-00.040
Sessão de 28 de novembro de 2008
Recorrente AMÉRICAS BARRA RIO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/2002 a 28/02/2004

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO NO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO. ARRECADADA PARCIAL. INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO.

A infração consistente em deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados não se configura quando o sujeito passivo deixa de arrecadar apenas as contribuições incidentes sobre verbas que entende não serem passíveis de tributação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

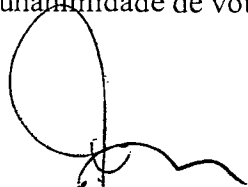
Almeida

Processo nº 37280.001458/2006-91
Acórdão n.º 296-00.040

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/03/09
Maria de Fátima
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. SIAPE 751683

CC02/T96
Fls. 72

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

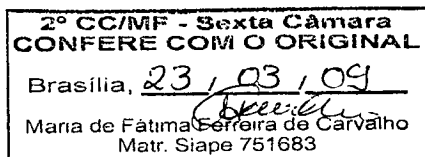
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

Os dados necessários a boa compreensão do lançamento e da impugnação retiro integralmente do relatório apresentado na decisão *a quo*, da qual passo a transcrever:

“DA AUTUAÇÃO

Trata-se de infringência ao art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.212/91 e alterações posteriores, corroborada pelo art. 283, inciso I, alínea “g”, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em que a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto sobre valores pagos na conta contábil 4320555, título: Benefício a Empregados – Alimentação, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, uma vez que a empresa não discriminou como parcela integrante da remuneração para cada empregado os valores pagos a título de alimentação, de acordo com o Relatório Fiscal de folhas 12/18.

DA IMPUGNAÇÃO

2-A empresa inconformada com o lançamento da autuação, apresentou impugnação sob folhas 36/38, tempestivamente, alegando, em síntese, que:

2.1- (...) A empresa apresentou defesa à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.866.011-4 em razão de não concordar, de acordo com o entendimento jurisprudencial pátrio, em especial a pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça, com a descaracterização de tais valores como pagamento de salários;

2.2- Em sua defesa, a empresa solicita o reconhecimento da improcedência da referida Notificação em razão da inexistência de fato gerador de contribuição previdenciária;

2.3- Inexistindo o fato gerador de contribuição previdenciária, não podemos tratar de valores a serem descontados da remuneração dos empregados e recolhidos à Previdência Social, pois o fornecimento de alimentação in natura não se reveste de tal natureza jurídica salarial;

2.4- Uma vez que inexistem valores a serem lançados descontados da remuneração dos empregados e recolhidos à Previdência Social pois não estamos tratando de remuneração de empregados e sim de pagamento de alimentação in natura, o Auto de Infração nº 35.576.864-0 perde seu objeto, tornando-se improcedente;

2.5- Em vista de todo o exposto, a Empresa-Impugnante vem, respeitosamente, requerer que seja o débito fiscal em questão capitulado no AI nº 35.576.864-0, declarado improcedente, cancelando-se o lançamento correspondente, na forma da Lei.

3-É o relatório.”

A Delegacia da Receita Previdenciária em Rio de Janeiro - Sul, emitiu a Decisão Notificação nº 17.403.4/0153/2006, de 15/05/2003, fls. 42/45, declarando procedente o lançamento. Eis a ementa do citado decisório:

"AUTO DE INFRAÇÃO

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço. (Fund. Legal 59)."

O recurso

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 49/64, alegando em síntese que:

a) a alimentação fornecida aos empregados nos moldes estabelecidos pela legislação não sofre a incidência de contribuição previdenciária;

b) a postagem do Termo de Adesão ao PAT não é elemento essencial para se gozar da referida isenção, tendo serventia apenas para demonstrar que o Poder Público reconhece o programa de alimentação adotado pela empresa;

c) mesmo não tendo feito a postagem do formulário, pode provar por outros meios que atende às exigências regulamentares relativas ao fornecimento de alimentação, o que impede a sua tributação;

d) por atender aos requisitos do programa, a isenção deve ser reconhecida com efeitos retroativos.

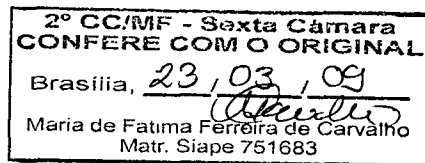
Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 14/06/2006, fl. 48, e data de protocolização da peça recursal em 14/07/2006, fl. 49. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi suprida conforme recolhimento colacionado, fl. 65, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Não vou entrar no mérito quanto à incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre os valores relativos ao fornecimento de alimentação aos trabalhadores, no período em que a empresa ainda não havia formalizado a adesão ao PAT. Entendo que o cerne da questão, qual seja, a ocorrência da infração apontada pelo fisco, passa ao largo dessa problemática.

A Auditoria invoca o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/1991 combinado com o art. 216, I, "a", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, para fundamentar a existência da infração. Vale a pena transcrever os preceptivos:



“Lei nº 8.212/1991

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

(...).”

“RPS

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

(...).”

A conduta apontada como violadora das normas acima, como se pode ver do Relatório Fiscal da Infração, fls. 12/18, foi a ausência do desconto das contribuições apenas com relação aos valores relativos ao fornecimento de alimentação. Eis os termos do relatório:

“Durante a ação fiscal a empresa apresentou diversos documentos solicitados pela fiscalização, demonstrando profissionalismo e boa-fé. Verificou-se que a empresa elaborou corretamente as folhas de pagamento dos empregados, restando o demonstrado descuidado em formalizar a sua inscrição no PAT, descaracterizando o fornecimento de alimentação como parcela de não-incidência da contribuição previdenciária.”(fl. 14, 7.º parágrafo).

“Conclui-se que a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto dos valores pagos a título de alimentação, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, uma vez que a empresa não incluiu na folha de pagamento de 04/2002 a 02/2004, os valores pagos aos seus empregados a título de alimentação. Tal fato deu-se porque as folhas de pagamento apresentadas, de 04/2002 a 02/2004, são deficientes, pois não respeitaram as formalidades legais, ao não discriminar como parcela integrante da remuneração para cada empregado os valores pagos a título de alimentação.”(fl. 18, 3º parágrafo).

Entendo que a conduta apontada não se amolda as normas citadas na fundamentação do lançamento. Somente se configura esse tipo de infração quando o sujeito passivo deixa de efetuar a retenção da contribuição ao efetuar o pagamento da remuneração aos

segurados. A situação posta a lume é outra. Pelo que ficou claramente explicitado no relatório da Auditoria, não houve omissão na retenção, mas uma suposta retenção efetuada a menor em razão da recorrente não haver considerado determinada verba como sujeita à incidência tributária.

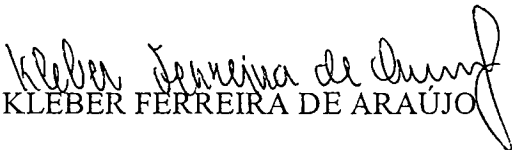
Há de se levar em conta que a norma que instituiu esse dever legal prescreve a como núcleo da conduta o verbo “arrecadar”, do qual a empresa efetivamente não se afastou, pois, reconhecidamente, houve desconto das contribuições nos pagamentos efetuados aos empregados e lançados nas folhas de salário. Eis que as normas de regência não mencionam o termo “arrecadar todas as contribuições”, mas se refere apenas a conduta de efetuar o desconto. Não se deve olvidar que, no caso concreto, o próprio Auditor informa que as folhas de pagamento foram confeccionadas com perfeição, somente se afastando do seu entendimento no que concerne aos valores disponibilizados aos empregados a título de alimentação.

Tivesse o fisco apontado que não houve o desconto da contribuição de um segurado que fosse, sem dúvida estaríamos diante da infração que deu ensejo à presente autuação, contudo, estou convencido que não foi isso que ocorreu.

Diferentemente, v. g., ocorre com a infração de omitir fatos geradores em GFIP, haja vista que a conduta é prestar as informações com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, assim, caso não se declare as remunerações na totalidade fere-se a norma. Também a preparação folha de pagamento nos padrões estabelecidos pelo órgão arrecadador constitui infração à legislação, posto que obrigatoriamente têm que ser lançadas na folha todas as parcelas incidentes e não incidentes de contribuição.

Assim, não havendo subsunção da conduta apontada à norma legal que fundamenta a autuação, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO